

MATHEUS RODRIGUES GONÇALVES

**DIREITOS HUMANOS: condenação de inocentes e a
responsabilidade do poder judiciário**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2020

MATHEUS RODRIGUES GONÇALVES

**DIREITOS HUMANOS: condenação de inocentes e a
responsabilidade do poder judiciário**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a M.e. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2020

MATHEUS RODRIGUES GONÇALVES

**DIREITOS HUMANOS: condenação de inocentes e a
responsabilidade do poder judiciário**

Anápolis, _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por me permitir realizar este sonho e me encher de coragem para tratar de um assunto tão sensível e tão esquecido pela sociedade. Agradeço também aos meus pais por nunca desistirem de mim e sempre me dar forças e ensinamentos para lutar pelo que é certo e pelo que acredito.

À minha orientadora Karla de Souza Oliveira por não ter medido esforços para que chegasse até esse momento com a sensação de dever cumprido e ter dado o eu melhor, te escolheria mil vezes mais.

A todos os meus amigos que se mantiveram ao meu lado e me fizeram acreditar que eu poderia fazer a diferença no mundo e me acalmar quando as inseguranças vinham. Agradeço também a toda minha família que luta sempre para que esse sonho se torne realidade.

A toda a Associação Educativa UniEvangélica por me ensinar o Direito, mas principalmente, a arte de exercer a profissão com todo amor, honestidade e capacidade que temos dentro de nós.

E por fim, dedico esta monografia para as vítimas de erros judiciais. Se o futuro do direito está em nossas mãos, vamos lutar para que cada vez mais menos injustiças ocorram da parte de quem devemos depositar nossa confiança.

RESUMO

A presente monografia aborda o tema direitos humanos em relação à condenação de inocentes e a responsabilidade do poder judiciário. O método utilizado foi o de compilação bibliográfica de vários autores, livros, doutrinas, artigos científicos e jurisprudência. O primeiro capítulo aborda acerca dos direitos fundamentais e o *jus puniendi*, elencando sobre a limitação penal e o *jus puniendi*, expondo em seguida sobre a eficácia dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito e finalizando com a diferença dos direitos fundamentais em relação aos direitos humanos. O segundo capítulo relata acerca da (in) eficácia dos direitos humanos, expondo inicialmente sobre direitos humanos e democracia, apresentando em seguida a Declaração dos direitos humanos que inspirou o Innocence Project encerrando o capítulo. O terceiro capítulo relata acerca da condenação de inocentes e a responsabilidade do poder judiciário, descrevendo acerca da impropriedade judiciária em relação as condenações errôneas e em seguida acerca da indenização e reintegração social de um apenado. Outrossim, desenvolve acerca da regulação da mídia e sua transparência e finaliza expondo casos emblemáticos de erros judiciários e o posicionamento dos tribunais superiores.

Palavras-chave: Direitos humanos. Princípio da inocência. Poder judiciário. Responsabilidade objetiva. Condenação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DIREITOS FUNDAMNETAIS E O <i>JUS PUNIENDI</i>	03
1.1- Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988	03
1.2- Limitação penal e constitucional do jus puniendi	05
1.3- Estado democrático de direito e a eficácia dos direitos fundamentais.....	07
1.4- Direitos Fundamentais X Direitos Humanos	09
CAPÍTULO II- (IN) EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS	12
2.1- Direitos humanos e democracia	12
2.2- Direitos humanos e justiça criminal	14
2.3- Declaração Universal dos Direitos Humanos	16
2.4- <i>Innocence Project</i>	17
CAPÍTULO III- CONDENAÇÃO DE INOCENTES E A RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.....	20
3.1- Impropriedade Judiciária e as condenações errôneas	20
3.2- Indenização e reintegração social	23
3.3- Regulação da mídia e seu dever de transparência.....	25
3.4- Casos emblemáticos de erros judiciais e entendimentos (STJ) e (STF)	27
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como intuito abordar o estudo acerca dos Direitos Humanos e sua eficácia na sociedade acerca das condenações de inocentes e qual a responsabilidade do judiciário diante de tais falhas e quais os principais motivos que justificam o número de inocentes mantidos em cárcere privado.

A metodologia abordada na pesquisa foi compilação bibliográfica, com trechos de diversos autores renomados nos assuntos, livros acerca dos diversos temas abordados, visto a grande interdisciplinaridade do tema exposto, além de doutrinas, artigos científicos e jurisprudências.

Então, inicia-se tratando dos direitos fundamentais e o *jus puniendi*, trazendo inicialmente as definições dos termos intitulados no capítulo e qual a importância dos dois institutos na nossa vida em sociedade, expondo também os limites de sua atuação em nosso convívio. Progredindo assim acerca da eficiência dos direitos fundamentais em nosso Estado democrático de direito e qual a principal diferença entre os direitos fundamentais e os direitos humanos que é o grande destaque da pesquisa.

Por conseguinte, o segundo capítulo trata acerca da (in)eficácia dos direitos humanos. Esta parte da pesquisa se inicia tratando acerca dos direitos humanos e sua função na democracia e seu papel quando se relaciona com a justiça criminal. Expõe a Declaração Universal dos direitos humanos que assegura que tais direitos tenha uma expansão universal e se encerra tratando do *Innocence Project* que tem como função libertar de forma totalmente voluntária vítimas de condenações

errôneas do Poder Judiciário e o tamanho de sua importância na luta por esta causa.

A pesquisa se encerra com um capítulo totalmente enfatizado acerca das condenações de inocentes e qual a responsabilidade do judiciário quando comete falhas. Destaca quais os principais fatores que levam ao órgão competente ao erro e se os recursos do direito são suficientes para que um erro seja sanado. Inicia-se o fechamento destacando a impropriedade judiciária que nada mais é que o erro judicial que leva vítimas a serem expostas à um cenário que as privam de liberdade e segue tratando da indenização, uma das formas de retratação do Estado, juntamente com a reintegração social que é envolta de preconceitos. Discorre, então, discorre sobre a regulação da mídia e seu dever de transparência, qual seu impacto diante da sociedade e como toda a população pode se beneficiar do grande poder que a mídia possui. Por fim, apresenta alguns casos emblemáticos acerca do tema já apresentado e os posicionamentos do Poder Judiciário.

Destarte, destaca-se a importância acerca de um assunto muito presente na atualidade, em razão de casos reais terem se tornado histórias de bastante sucesso em serviços de streaming, cinema, série de TV, entre outros. Um tema atual não deve ser ignorado pela sociedade, já que o Estado se omite de forma intensa diante de tais condenações e a justiça não é apenas para pessoas selecionadas, mas sim para todos, asseguro Constitucionalmente e inviolável por qualquer que seja o órgão e seu tamanho e importância na sociedade.

CAPÍTULO I - DIREITOS FUNDAMENTAIS E O *JUS PUNIENDI*

Esse capítulo trata acerca dos direitos fundamentais e o procedimento estatal no que pertine à Constituição Federal de 1988. Em seguida, apresenta os limites penais e constitucionais do jus puniendi. Também trata do Estado democrático de direito e qual a eficácia dos direitos humanos na sociedade atual, comparando o mesmo com os direitos fundamentais inicialmente citados.

1.1 Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988

Previstos no artigo 5º da nossa Constituição Federal, os direitos fundamentais garantem aos indivíduos de nossa sociedade as garantias necessárias para sua perfeita relação Estado-sociedade, advindo assim o nome "direitos fundamentais". Todo ser humano já nasce com direitos e garantias, não podendo estes ser considerados como uma concessão do Estado, pois, alguns destes direitos são criados pelos ordenamentos jurídicos, outros são criados através de certa manifestação de vontade, e outros apenas são reconhecidos nas cartas legislativas. (SILVA, 2012)

A atual Carta Magna está subdividida em cinco capítulos, sendo eles: Direitos individuais e coletivos, Direitos sociais, Direitos de Nacionalidade, Direitos políticos Direitos relacionados à existência. Estes direitos não podem ser renunciados e possuem sua origem no decorrer da nossa história, sendo invioláveis e de garantia a todo ser humano. (BRASIL, 1988)

George Marmelstein escreve sobre a banalização do uso da expressão

Direitos Fundamentais da seguinte forma:

Hoje em dia, há direitos fundamentais para todos os gostos. Todo mundo acha que seu direito é sempre fundamental. Há quem se considere titular de um direito fundamental de andar armado. Há quem defenda a existência de um direito de manifestar ideias nazistas. [...] E para piorar ainda mais a situação existem inúmeras palavras que também são utilizadas para se referir ao mesmo objeto. Eis alguns exemplos: direitos do homem, direitos humanos, direitos da pessoa humana, direitos humanos fundamentais, liberdades públicas, entre outras. Portanto, o primeiro passo nessa caminhada que se inicia é, naturalmente, saber o que são esses direitos. Sem delimitar o objeto de estudo não se chegará a lugar nenhum. Vale destacar que o interesse em caracterizar um determinado direito como fundamental não é meramente teórico. Há, pelo contrário, grande relevância prática nessa tarefa, pois esses direitos são dotados de algumas características que facilitam extremamente a sua proteção e efetivação judicial. (2019, p.16)

Não é de se negar que com o passar do tempo a sociedade adquiriu mais conhecimento e isso gerou inúmeros conflitos sociais e um deles, com certeza, é sobre como o ser humano se acha livre para qualquer coisa. O artigo 5º da Constituição Federal realmente garante tal liberdade, afirmando que todo indivíduo tem a autonomia de ir e vir e manifestar a sua opinião, o que talvez possa ser visto de forma generalizada. (BRASIL, 1988)

Ter o poder de se manifestar verbalmente e fisicamente não significa que se possui prerrogativas para anarquias e que isso é algo assegurado pelos seus direitos. Pelo contrário, os Direitos Fundamentais possuem um conteúdo muito ético, que deve ser usado para alcançar o bem estar social e fazer com que todos tenham uma vida digna em sociedade. Escolher viver em sociedade limitou essa ideia de liberdade em relação a tudo e todos.

Na obra Direitos Fundamentais de Lothar Michael e Martin Morlok, o primeiro capítulo é intitulado “Essência do significado e diversidade de significado dos Direitos Fundamentais”, e nos abre um leque de informações sobre a amplitude deste tema, principalmente em relação a liberdade que é algo tão significativo e tão cheio de significados, como destacado neste trecho:

Os seres humanos desejam liberdade: liberdade pessoal, de espírito, liberdade econômica e política. Como a liberdade é uma necessidade

básica e o pressuposto do desenvolvimento pessoal da pessoa humana, as normas que hão-de garantir esta liberdade chamam-se 'direitos fundamentais (2016, p. 47).

Portanto, os direitos tratados neste capítulo estão completamente interligados ao direito de liberdade do ser humano. Apesar das diversas nomeações eles são de extrema importância para a população e são garantidos em todo o mundo, claro, usando como base a cultura e costumes de cada sociedade. Os direitos fundamentais tratam de diferentes formas de se manifestar e garantem o bom convívio social, a todos impondo um tratamento igualitário e as condições básicas para usufruir da tão sonhada autonomia pessoal.

1.2 Limitação Penal e constitucional do *jus puniendi*

O direito de punir, também conhecido como *jus puniendi*, concede ao Estado o poder de apenar o indivíduo que age contra as normas pré-estabelecidas e que causariam dano, desconforto para o resto da sociedade. Este poder possui limitações para que a pessoa que esteja sendo punida não sofra consequências que irão ferir seus direitos humanos, e claro, seus direitos constitucionais. (CAPEZ, 2016, p. 2)

Capez (2011) conceitua o *jus puniendi* como o direito de punir do Estado, o direito que o Estado possui frente aos cidadãos. Manifestado nas doutrinas de Direito Penal, esse poder que o Estado possui está relacionado à dignidade da pessoa humana, princípio norteador dos já apresentados Direitos Fundamentais. A forma que o possuidor do poder exerce sobre a sociedade está limitada por princípios e critérios normativos, destacando entre estes o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Para a boa compreensão do tema é importante destacar o conceito de limites e falar sobre a segurança jurídica, apresentado de forma clara no trecho do artigo "Os limites do *ius puniendi* do Estado":

[...] A segurança jurídica determina um limite que se fica entre o injusto e a culpabilidade, e a medida da pena é o corretivo do desvalor na estrutura típica. O limite é o concreto e não o abstrato e com ressonância no social. Realmente, a segurança jurídica nada

tem a ver com o castigo, a reparação, a retribuição ou a expiação. O fundamento do Direito Penal é a segurança jurídica que não se confunde com o fim da pena. [...] (COSTA, p. 117)

Os limites impostos sobre esse direito são divididos como: limites jurídico-constitucionais em sentido estrito, limites objetivos funcionais e os limites estruturais. Todas estas divisas são norteadas de princípios constitucionais e penais, impedindo que o Direito de punir afete um bem jurídico e não se torne um direito opressivo.

Ademais, torna-se necessário entender o significado de princípio, já que as limitações do jus puniendi são todas norteadas pelos próprios. No Dicionário Online de Português (2019), o termo princípio possui como significado: “O que fundamenta ou pode ser usado para embasar algo; razão”. Portanto, se conclui que as leis que hoje estão vigentes em nosso país possuem como base princípios, o começo, uma base para sua elaboração.

Ao destacar alguns destes princípios, tem-se o princípio da legalidade que se destaca por ordenar que a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei. Outro que também merece sua citação é o princípio da adequação social, assegurando que não podem ser considerados delitos condutas toleráveis pela sociedade, mas, sim, condutas com relevância social e que fira a harmonia da sociedade. O princípio da culpabilidade diz que não há crime sem culpa, portanto, se a pessoa condenada não tiver participação no fato ela deve ser inocentada e indenizada pelo Estado.

Neste raciocínio, o artigo 345 do Código Penal diz: “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”, ou seja, é vedado a qualquer sujeito querer contrariar a lei e fazer justiça com as próprias mãos. Nestes casos, o indivíduo será penalizado pelo disposto em lei. Esse artigo é um exemplo de como os princípios norteadores limitam o poder de punir do Estado, garantindo igualdade a toda a sociedade e seu bem-estar social (BRASIL, 1940).

Marques (2000, p.45) define como “[...] o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora,

contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica”, sendo que não é absoluto, pois é limitado, como por exemplo, pelos seguintes dispositivos constitucionais: “[...] não há crime sem lei anterior que o defina” (art. 5º, XXXIX, CRFB/88); “[...] a lei não excluirá a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXV, CRFB/88); “[...] ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, LIII, CRFB/88) e “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Portanto, os limites penais e constitucionais do *jus puniendi* tem como objetivo garantir a segurança jurídica, a harmonia social e os direitos fundamentais e humanos dispostos em lei. O direito de punir não é algo opressor, e sim usado para assegurar à sociedade sua harmonia. Um dos principais objetivos da constituição e de todo ser humano perante seu cotidiano, e a função de seus limites é garantir que não ultrapasse essa fronteira e fira a dignidade da pessoa humana.

1.3 – Estado democrático de direito e a eficácia dos direitos fundamentais

Já conceituado os direitos fundamentais, importante ressaltar a sua eficiência no Brasil, sendo ele um Estado democrático de direitos. Na atualidade, a democracia, a participação popular e os direitos fundamentais estão em alta, cada vez mais sendo cobrados e entendidos pela sociedade que exigem diariamente que nenhum direito seja violado.

Democracia possui diferentes significados, e no Brasil esse princípio constitucional é garantido pela Carta Magna, onde afirma que “não há democracia sem Constituição, não há Constituição sem democracia” (cf. Capítulo 3, item 3). Norberto Bobbio (1992, p. 12) define democracia como: “[...] regime democrático entende-se primeiramente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados.”

Ao entender o significado de democracia, imperioso comentar sobre o Estado Democrático de Direito. Nina Ranieri o define como “Modalidade do Estado

constitucional de direito que, com o objetivo de promover e assegurar a mais ampla proteção dos direitos fundamentais tem na dignidade humana o seu elemento nuclear e na soberania popular, na democracia e na justiça social os seus fundamentos". (2019, *online*)

O conceito se conecta ao já apresentado para os Direitos Fundamentais. Tanto o Estado democrático de Direito quanto os direitos fundamentais possuem como finalidade tornar digna a vida da população, para todos, sem selecionar alguém por classe, raça, entre outros. As leis constitucionais são elementos essenciais para esse tipo de governo democrático, dando à sociedade, segurança de que as normas estão sendo seguidas.

A eficiência dos direitos fundamentais na sociedade está hoje totalmente ligada à vontade popular, estando ainda em constante evolução, um exemplo é o Estatuto da Criança e do Adolescente criado nos anos 90. Para garantir sua eficiência, a participação popular deve ser expressiva, cobrando para que cada vez mais se possa ver resultados da concretização dos direitos fundamentais na sociedade.

Canotilho diz que os direitos fundamentais cumprem um conjunto de funções em nossa sociedade, que seriam:

A função de defesa ou de liberdade: os direitos fundamentais visam, num plano jurídico-objetivo estabelecer normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo-os de interferirem na esfera jurídica individual dos cidadãos assim como implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). [...] A função de prestação social: os direitos fundamentais significam, em sentido restrito, o direito do particular a obter alguma coisa do Estado (saúde, educação, segurança social); A função de prestação social dos direitos fundamentais tem grande relevância em sociedades, como é o caso do Brasil, onde o Estado do bem-estar social tem dificuldades para ser efetivado. A função de proteção perante terceiros: os direitos fundamentais das pessoas precisam ser protegidos contra toda sorte de agressões. Esta função impõe ao Estado um dever de proteção dos cidadãos perante terceiros. A função de não discriminação: a função de não discriminação diz respeito a todos os direitos fundamentais (2002, p. 407).

Desse modo, com a modernização do Estado Democrático de Direito, a busca pela efetivação dos Direitos Fundamentais é constante. Ainda há enormes mazelas na saúde, educação, segurança, entre outros. O desenvolvimento desses princípios constitucionais é diário e vem ganhando atualizações recentes, com a criação de leis, decretos. Ainda há muito a ser feito e conquistado nesse meio, já que muitos desses direitos são omissos nas visões governamentais e jurídicas.

1.4- Direitos Fundamentais X Direitos Humanos

Por mais parecido que os termos sejam em seus significados, existe uma divergência muito grande entre eles. Os direitos fundamentais são de nível nacional, alcança as pessoas de determinado país, enquanto os direitos humanos são garantidos para todos os sujeitos do mundo (JAYME, 2005, p. 9). O simples fato de ser humano garante a ele direitos que são universais.

Norberto Bobbio entende da seguinte maneira em sua obra “A era dos direitos”:

[...] a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. [...] (1909, p. 8)

Assim, tem-se a ideia de que todos são iguais e que possuem as mesmas garantias em todos os territórios. Resguardando assim, sua liberdade de expressão, sua crença, seu direito de ir e vir, mantendo em qualquer lugar do mundo os princípios básicos que regem uma sociedade e a humanidade da população.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos ganhou atenção mundial, sendo adotada pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Os Estados Membros das Nações Unidas se comprometeram a seguir o estipulado na declaração, trazendo assim, segurança em todo o mundo sobre as garantias fundamentais dos Direitos Humanos. Em seu artigo primeiro ela garante os direitos inerentes a todos os seres humanos com o seguinte texto: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência

e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (1948, *online*).

Assim como os Direitos Fundamentais, os Direitos Humanos garantem direito à vida e a liberdade, direito ao trabalho, à educação, entre muitos outros. O direito à liberdade continua sendo muito forte por abranger as mais diversas áreas, garantindo ao ser humano a livre manifestação de seus interesses, opiniões e ideias.

Desde o estabelecimento das Nações Unidas – em meio ao forte lembrete sobre os horrores da Segunda Guerra Mundial –, um de seus objetivos fundamentais tem sido promover e encorajar o respeito aos direitos humanos para todos. Os Estados que se comprometeram a cumprir o estipulado na Declaração não devem medir esforços para garantir que a Lei seja seguida e respeitada, mas claro que ainda há muito que se lutar. (1945, *online*)

Apesar de não ter sido uma obrigação a participação dos Estados membros, os direitos humanos representam um consenso amplo por parte da comunidade internacional e, portanto, têm uma força moral forte e inegável em termos na prática dos Estados, em relação à sua conduta das relações internacionais. Não se trata apenas de fazer parte. Trata-se de uma relação mais consensual e comprometida com os Estados e membros de todo o mundo. (1945, *online*)

A grande diferença entre os direitos humanos e fundamentais é tratado por Ingo Wolfgang Sarlet da seguinte forma:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (2006, p.36).

Assim, ao diferenciar os dois direitos consegue-se ver inúmeras

semelhanças, sendo o seu nível de alcance o grande destaque. Trata-se também da diferença proposta em seu cumprimento. Os Direitos Fundamentais são uma obrigação do Estado, não podendo ser violados, tendo consequências jurídicas diretas caso haja descumprimento. Os Direitos Humanos, por mais que possuam essa obrigação de serem cumpridos e também gerar consequências jurídicas, é algo que os Estados membros das Nações Unidas se comprometeram a cumprir, mas tendo os direitos humanos e fundamentais o mesmo objetivo, de dar a todos os indivíduos garantias dignas de um ser humano e garantir o convívio social em sua completa harmonia.

CAPÍTULO II – (IN) EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS

O capítulo a seguir expõe acerca da (in) eficácia dos Direitos Humanos inseridos no regime democrático e sua atuação na Justiça Criminal. Apresenta a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu contexto histórico e prático e como esse decreto influenciou na criação de uma ONG internacional voltada a libertação de pessoas condenadas erroneamente.

2.1 Direitos humanos e democracia

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, ou seja, um país regido pela democracia, onde todas as pessoas têm direito a voto, a escolha, a ser tratado como iguais e participar de certa forma diretamente das escolhas feitas pelos representantes escolhidos pela sociedade (SIQUEIRO, 2008, *online*). Mas, o que realmente é a democracia e como os já citados Direitos Humanos se encontram com essa forma de governo?

O autor WOOD defende que “democracia significa o que diz o seu nome: o governo pelo povo ou pelo poder do povo” (2003, p. 7). Muitos acreditam que a democracia pode ser direta ou representativa, mas ambas com o mesmo intuito de garantir ao povo a segurança necessária de que todos possuem controle sobre seu meio social. Talvez democracia seja uma palavra muito ampla para restringir a

conceitos que poderiam deixá-la incompleta ou com seu sentido deturpado.

A importância da democracia é garantir que o poder seja usado de maneira justa e garantidora de direitos. Além de estar extremamente interligada com os Direitos Fundamentais, ela também se encontra com os Direitos Humanos em muitas peculiaridades, estando aí a importância da discussão acerca do tema (BRANCO, 2007, p. 230 e 231).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos diz em seu artigo 21 qual a função da democracia seguindo os preceitos desta Lei da seguinte forma:

A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas realizadas periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que conserve a liberdade de voto. (1948, *online*)

Garantir o voto secreto e a participação popular não é apenas uma garantia constitucional. A dimensão de algo tão importante que para muitos chega a ser considerado inválido, deve ser algo lutado diariamente e cada vez mais espalhado pelo mundo. Ter voz diante das decisões é estar sempre um passo a frente de uma ditadura e de todas as suas grandes consequências.

Nos anos de 2002 e 2005 foram organizados dois seminários que destacaram algumas dificuldades enfrentadas tanto pela democracia como pelos direitos humanos, sendo eles: pobreza crescente, ameaças à segurança humana, desrespeito dos direitos individuais e obstáculos para o exercício das liberdades fundamentais, erosão do Estado de direito no contexto da luta contra o terrorismo, ocupação ilegal acompanhada do uso da força, escalada dos conflitos armados, acesso desigual à justiça por parte dos grupos desfavorecidos, impunidade. (RESOLUÇÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, 2002)

Os assuntos foram destacados em relatórios e são temas de debates frequentes organizados pelo Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas (ACNUDH), com o intuito de cada vez mais aproximar todos cidadãos de uma vida digna e igualitária, já que a principal função desse órgão é garantir os

direitos humanos no mundo e sempre se destaca a equidade dos seres humanos.

Tem-se, portanto, que a democracia está sempre ligada aos Direitos Humanos e qualquer ameaça a ambos se torna perigoso para toda a nação. Sem democracia, toda uma sociedade corre perigos eminentes de terem seus Direitos Humanos feridos ou até mesmo extintos. A melhor forma de garantir que uma sociedade alcance a tão sonhada harmonia social é continuar sempre lutando para manter esses direitos vivos e com uma grande atuação em nossa sociedade.

2.2 Direitos humanos e justiça criminal

Uma das maiores problemáticas do Brasil é como o sistema carcerário vem cumprindo suas finalidades. O tema comporta tanta polêmica que chega a ser um desafio para todas as fontes formadoras de informação exporem uma opinião que agrade a maior massa. A Justiça criminal deveria andar entrelaçada com os Direitos Humanos, mas o fato é que isso é uma das maiores razões para que os direitos supracitados sejam ineficazes em nossa sociedade.

Centros de inserção social, mais conhecidos como presídios ou cadeias públicas, se tornaram uma grande escola do crime (ARRUDA, 2013, *online*). Celas lotadas, situações desumanas, crimes cruéis dentro dos poucos metros quadrados, tráfico, dentre diversas outras situações, enquanto do lado de fora o termo “reeducando” deveria ser usado para toda a sociedade, visto que a reinserção na comunidade chega a ser algo quase impossível de acontecer.

Para tratar especificamente da justiça criminal é de suma importância lembrar o poder do Estado de punir (*jus puniendi*) e como esse direito possui um intuito de reabilitação do indivíduo na sociedade. Mas, o que seria exatamente a pena? O sentido conturbado da palavra e já enraizado na sociedade gera diversas discussões sobre sua função, efetivação e seu verdadeiro efeito diante da sociedade.

Guilherme Nucci conceitua da seguinte forma o que seria a pena e sua

verdadeira função:

É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização): o art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (2015, *online*)

Merece destaque as características preventivas da pena. Seu principal intuito é garantir à pessoa que cometeu certo delito, uma forma de se redimir e conseguir que a sociedade o perdoe e lhe dê novamente oportunidades. Nesse sentido, a realidade dos dias atuais diante de pessoas que cumpriram a pena e como dos Direitos Humanos se impõe sobre o assunto pode-se dar “[...] com a cobrança frequente da comissão de Direitos Humanos, alguns direitos passaram a se efetivar na vida do condenado. Porém, ainda não é o suficiente para uma idealização de dignidade e cumprimento de pena. [...]” (FERREIRA, 2018, *online*)

Por mais que pareça recente, os Direitos Humanos estão oficializados há 70 anos (NAÇÕES UNIDAS, 2020, *online*). Tais direitos estão ganhando uma maior notoriedade agora e mostra como sua evolução é lenta e acaba fazendo com que os direitos fundamentais, que são garantias constitucionais, tenham sua efetivação voltada para um grupo seleto de pessoas e restringindo algo que deveria ser universal (NAÇÕES UNIDAS, 2020, *online*). Ao mesmo tempo, é possível ver quanto preconceito ainda existe em volta dos Direitos Humanos e a distorção do seu verdadeiro significado.

Desse modo, o artigo 1º da Lei de Execução penal objetiva efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. o motivo de uma condenação não objetiva a mera punição mediante a privação de liberdade, mas,

pretende que o apenado reconheça seu erro e não se torne reincidente. (BRASIL, 1984)

Atualmente encontra-se muitos textos e teorias relativos a esse assunto. Os Direitos Humanos não têm uma aplicabilidade efetiva no Brasil, como pode ser visto frente à grande crise do sistema carcerário. e os apenados devem ser considerados reeducandos no verdadeiro sentido da palavra. Aceitar que, após um ser humano cumprir a pena imposta pelo Estado o torna apto a conviver novamente em sociedade só trará benefícios diante dos problemas aqui levantados e muitas vezes acredita-se que não tem respostas. O primeiro passo para essa grande mudança acontecer é o ser humano enxergar o outro como um ser humano e passar a humaniza-lo após as falhas cometidas.

2.3- Declaração Universal dos Direitos Humanos

Os tão famosos Direitos Humanos possuem uma origem e uma forma concreta em sua imposição de normas. Sua história, criação e homologação fizeram alguns direitos - omitidos por grande parte da população mundial - finalmente ganharem força e imposição diante à sociedade.

Proclamada em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos se tornou um marco na história de tais direitos. O documento é como uma norma comum com o intuito de ser alcançado por todos os povos e nações. Ela é a garantidora da proteção universal dos direitos humanos. “Desde sua adoção, em 1948, a DUDH foi traduzida em mais de 500 idiomas – o documento mais traduzido do mundo – e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes.” (NAÇÕES UNIDAS, 2020, *online*)

Ela não é uma Lei, mas sim uma norma ou um tratado que deve obrigatoriamente ser seguido por todos os países signatários da Declaração. Até mesmo em sua criação, inúmeras culturas, sociedades de diversos costumes, estiveram juntas para estabelecer o que, apesar de todas as diferenças sociais, poderia unificar os direitos dos seres humanos. “Nascida do desejo de impedir outro Holocausto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos continua a demonstrar

o poder das ideias para mudar o mundo.” (NAÇÕES UNIDAS, 2019, *online*)

O artigo 2º da presente Declaração defende, literalmente, os direitos que todos humanos, independentemente das diferenças, possuem:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (1948, *online*)

Logo, desde 1948 com a criação da declaração, os seres humanos possuem uma maior garantia de seus direitos. No ano de 2019 foi comemorado 70 anos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos fora promulgada, e isso nos mostra que apesar da idade, os passos e conquistas da resolução ainda são pequenos e cabe a todos que acreditam na igualdade dos seus lutarem para que cada vez mais os direitos humanos sejam respeitados e alcançados por mais pessoas.

2.3- *Innocence Project*

Já está claro que os Direitos Humanos não possuem tamanha eficácia e não cumpre com todos os seus objetivos. Como relatado, os tais direitos possuem um grande *déficit* quando se trata de Justiça Criminal. Ao tratar justamente desta hipótese, surgiu nos Estados Unidos o *Innocence Project*, uma organização destinada a libertar pessoas que foram condenadas injustamente. A importância do projeto é tamanha que com o passar dos anos a ideia está viralizando cada vez mais ao redor do mundo e tocando em assuntos polêmicos, como por exemplo o racismo.

Fundada em 1992 o *Innocence Project* (2020) é um trabalho totalmente voluntário realizado por pessoas em busca de justiça que pretendem exonerar o

número de condenadas injustamente pelo mundo. Inicialmente usava testes de DNA e reformas da justiça criminal para provar tal inocência diante da condenação.

Atualmente a organização possui uma grande extensão do seu projeto:

Conta com 57 organizações espalhadas pelos Estados Unidos e mais 14 ao redor do mundo. No Brasil, o projeto foi iniciado e é intitulado como Innocence Project Brasil. Ao todo já foram revertidas 350 condenações pelo mundo e o número tende a crescer juntamente com o número de voluntários. (INNOCENCE BRASIL, 2016, *online*).

Uma questão bastante observada é como muitas vidas foram perdidas por condenações errôneas, quantas famílias desoladas. A maioria das pessoas vítimas de um erro judicial não possui a oportunidade de se redimir e ter sua sentença reanalisada e até mesmo a chance de encontrar novamente a liberdade. Refletir sobre os países com pena de morte e de como é grande o número de erros judiciais levanta um alerta muito grande sobre a importância de dar a esse tema mais publicidade.

A divulgação acerca do tema está gerando bastante polêmica e discussões, ganhando notoriedade na imprensa e inclusive séries, documentários e filmes acerca do tema. No Brasil, o projeto libertou um pai acusado injustamente de abusar sexualmente dos filhos, sendo este, o primeiro caso com resultados positivos da ONG no país. (INNOCENCE BRASIL, 2018)

Os motivos de tantas condenações errôneas são muitos, como por exemplo, o racismo, levantar números positivos ao sistema judiciário, a falta de estrutura, como destaca o seguinte trecho:

Globalmente, o *Innocence Project* também lista outros motivos para erros em julgamentos criminais como o fato de policiais muitas vezes serem as únicas testemunhas de um crime, a carência do uso de tecnologia nas investigações, alguns maus policiais que forjam provas, casos de réus que são coagidos a confessar e que a qualidade da defesa feita por advogados e defensoria é falha algumas vezes. (CHAVES, 2017, *online*).

Nos Estados Unidos, o projeto conseguiu dentre as 350 condenações

revertidas assegurar a vida de pessoas que estavam no corredor da morte, dentre diversas outras acusações de crimes gravíssimos, como por exemplo, denúncias de estupro, que fizeram as vítimas desse erro judiciário sofrerem abuso e contraírem HIV dentro dos centros de inserção social. Os Direitos humanos servem para lutas universais de casos como esses que ferem gravemente os direitos fundamentais dos seres humanos e cria um grande questionamento sobre a soberania da Lei Magna.

Por mais que o projeto tenha crescido diariamente e atingido todas as partes do mundo ainda tem muito a ser feito. Muitas dessas vítimas sequer são indenizadas ou recebem auxílio do Estado depois de provada à inocência. É importante falar sobre assuntos que a sociedade omite e principalmente sobre fatos que privam a liberdade, promovem humilhação social e dificuldade de reinserção.

Portanto, o intuito é que com o passar do tempo esses números sejam extintos e o verdadeiro intuito dos centros de inserção social sejam alcançados. Em relação à liberdade é preciso agir com muita cautela e principalmente responsabilidade. Em uma sociedade refém de números precisa-se de pessoas menos materialistas e mais humanas, dispostas a tornar o mundo um lugar melhor, com mais segurança e principalmente respeito a fim de garantir a igualdade de todas as pessoas independente de raça, cor, religião, partido político ou qualquer outra diferença imposta pela sociedade. Todos possuem os mesmos direitos, portanto todos devem lutar por eles.

CAPÍTULO III – CONDENAÇÃO DE INOCENTES E A RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

O presente capítulo aborda o posicionamento do Poder Judiciário em relação as suas condenações errôneas. Quais as medidas e como as vítimas de seus erros a se reintegrarem na sociedade, mostrando a influência da mídia e quais as medidas tomadas para prevenir tais erros judiciais.

3.1 Impropriedade Judiciária e as condenações errôneas

Tratando-se de algo tão imponente como o Poder judiciário, fantasia-se que esse agrupamento de órgãos que o forma não comete erros, que ele seria uma personificação da palavra Justiça e que estaria sempre realizando a sua função na sociedade de proteger direitos, normas e manter a harmonia social como um todo.

Entretanto, os erros deste Poder estão sendo expostos pela mídia, e com essa grande evidência a sociedade espera uma resposta e que suas melhorias possam ser vistas por todos.

Para iniciar o debate deste tópico é preciso separar todos os assuntos expostos no título, como, por exemplo, o significado de impropriedade e qual o posicionamento do Poder Judiciário sobre as condenações de pessoas inocentes. Impropriedade nada mais é que algo inconveniente, impróprio, ou seja, algo que não está diante dos padrões preestabelecidos. E o que seria essa impropriedade quando se trata de algo tão poderoso como o Poder Judiciário?

A partir de agora o termo impropriedade será substituído por 'erro judicial', que nada mais é que a expressão mais comum utilizada para definir uma falha judicial. Giovanni Ettore Nanni conceitua-o da seguinte forma:

O erro judiciário é aquele oriundo do Poder Judiciário e deve ser cometido no curso de um processo, visto que na consecução da atividade jurisdicional, ao sentenciarem, ao despacharem, enfim, ao externarem qualquer pronunciamento ou praticarem qualquer outro ato, os juízes estão sujeitos a erros de fato ou de direito, pois a pessoa humana é falível, sendo inerente a possibilidade de cometer equívocos. (1999, p. 122)

Portanto, o erro judiciário é aquele que acontece no decorrer do processo e prejudica uma das partes, podendo ser o Estado, a coletividade, ou até mesmo a parte ré. Tais erros só acontecem porque são seres humanos que se pronunciam através dos atos dispostos pelos Tribunais, despachos, sentenças, atos normativos, entre outros. Mas, partindo da hipótese de que os equívocos podem acabar acontecendo com grande frequência qual à medida que o sistema está tomando para se evitar tais problemas?

Os recursos existentes em todas as áreas do direito existem justamente para que tais equívocos sejam sanados, mas muitas vezes não é o suficiente. Alguns autores acreditam que a maioria dos erros no processo penal decorre de falhas policiais, que acabam sendo vítimas de déficits de recursos para que possam trabalhar com mais precisão, a tecnologia neste meio é bastante precária no Brasil por exemplo. Os erros judiciais devem ser tratados com tolerância zero e deve-se

evitar cada vez mais que crimes sejam prescritos no meio do processo e a impunidade acabe vencendo.

Verifica-se que os erros judiciais não ocorrem apenas no âmbito criminal, mas em todas as áreas atuantes do direito. Mas aqui será focado nos erros criminais que acabam levando inocentes a serem condenados para então se entender qual a medida que o sistema está tomando para reintegrar os condenados inocentes na sociedade, quais suas medidas a respeito do assunto e o que faz para evitar que cada vez mais notícias de condenações de inocentes pipoquem nos meios de comunicação.

Durante o 24º Seminário internacional de Ciências Criminais, no ano de 2018, as criminalistas Maíra Fernandes e Dora Cavalcanti listaram as causas principais de erros judiciais, sendo elas as falsas acusações, reconhecimento errado do autor do crime, perícias imprecisas, abusos dos agentes estatais e confissões forçadas, muitas vezes obtidas mediante tortura. Também afirmaram que diversas vezes os agentes pressionam a vítima para dizerem que uma das pessoas elencadas é o autor do crime, e que na maioria das vezes é uma definição tomada por filtros classicistas e racistas.

Nos Estados Unidos é muito comum o *plea bargain*, que consiste “numa negociação feita entre o representante do Ministério Público e o acusado, onde o Ministério público pode até deixar de acusa-lo formalmente. (SOUSA, 2011, *online*)”. No Brasil, não é possível este tipo de acordo, mas nos Estados Unidos é uma das principais causas de erro judiciário por pressionar o acusado a realizar uma “delação premiada” e poder sair até mesmo impune do crime que está sendo acusado.

No processo penal, o erro judiciário possui uma maior relevância em virtude da gravidade das suas consequências, já que se trata de direito constitucionais, como da liberdade, da honra, patrimônio, entre outros. Muitas vezes o silêncio é visto como forma de confissão sendo que o mesmo é assegurado constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal que diz: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Sendo este artigo

comumente violado por pressão policial e tortura. (BRASIL, 1988, *online*)

A responsabilidade do Estado trata-se do “estudo em que o Estado deve indenizar particulares por prejuízos causados por ações, omissões de agentes públicos durante o exercício da função” (MAZZA, 2020, p. 515). O estudo da responsabilidade civil do Estado serve para provar essa imperfeição estatal.

Em relação ao erro judiciário, podemos conceitua-lo como:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção. (SILVA, 2010, p. 642)

Logo, quando se trata dos posicionamentos que o Poder Judiciário toma relacionado as condenações errôneas, não se pode deixar de citar a responsabilidade civil. Como já dito nesta pesquisa, o Estado possui a obrigação de indenizar a vítima de seus erros, e a forma como é realizada trata-se da responsabilidade civil. O fato é que muitas vítimas só ficam na promessa de tal indenização e no final não possuem um apoio para reintegrar na sociedade. A indenização é o melhor meio do Estado se retratar? Quais seriam as outras formas de retratação que poderiam ocorrer? São diversas dúvidas que surgem no decorrer do estudo sobre o tema que serão sanadas no próximo tópico.

3.2 Indenização e reintegração social

Como visto, a responsabilidade do Estado nos casos de condenação errônea está prevista legalmente, tanto na Constituição federal, como no Código Civil quando fala sobre a responsabilidade civil, que seria justamente o posicionamento do Estado decorrente de um erro cometido por ele ou um de seus órgãos.

Neste assunto, é imprescindível a citação do artigo 927 do Código Civil vigente que dispõe acerca da obrigação de reparar um dano causado por um ato

ilícito e sobre a culpa do agente:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (2015, *online*)

Ficando claro a responsabilidade do Estado, tem então que se falar acerca da indenização. Prevista no Código Civil, a indenização trata-se de uma forma de reparação por um dano sofrido por alguém e que deve ser determinada por decisão judicial. Portanto, sabe-se que não é possível a indenização por justa vontade do agente. Deve-se obter uma decisão proferida por um juiz determinando e acolhendo o pedido do autor acerca do valor indenizatório.

No que pertine a indenização por responsabilidade civil se fala da reparação da vítima por prejuízos materiais ou econômicos que foram causados por outra pessoa, e nesses casos os cálculos serão realizados por um juiz. Nestes casos os danos poderão ser emergentes, quando o valor reparado deve ser igual ao prejuízo causado ou poderá ser um dano cessante, que prevê além da indenização, a reforma do bem danificado.

Nos casos de condenação errônea, verifica-se a presença de uma responsabilidade objetiva do Estado, e para Hely Lopes Meirelles essa responsabilidade é aquela que “a culpa é inferida do fato lesivo da Administração” (1998, p. 535). Neste conceito, tem-se que a responsabilidade de indenizar do Estado é indiscutível.

No Brasil, no ano de 1995 um cidadão chamado Eugênio foi preso injustamente acusado do crime de estupro, perdeu o contato com a família e após a revisão criminal no ano de 2012 fora reconhecida a sua inocência. O juiz do caso observou que a indenização está prevista em lei e que o Estado é um sujeito de obrigações. “Quando reconhecida a inocência e Eugênio fora colocado em liberdade, o juiz determinou que o estado deverá pagar R\$ 2 milhões como indenização por dano moral e mais R\$ 1 milhão por danos existenciais.” (ESTADO DE MINAS, 2019, *online*)

Verifica-se que a indenização, como apresentada no caso prático, tem sido determinada pelo sistema judiciário, mas tratando da reintegração social, o Estado não oferece nenhum auxílio. A reintegração acontece a partir do momento em que o condenado é posto nos centros de inserção social, que teria como objetivo reeducar uma pessoa que cometeu um ato ilícito à conseguir conviver novamente em sociedade, sem novamente causar danos ou ser autor de crimes. (FOUCAULT, 1987, *online*)

No Brasil a ressocialização é um grande desafio, por estar apossada de preconceito. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública informa que no ano de 2015, 57% da população concordava com a frase “bandido bom é bandido morto”. A busca por emprego, por respeito é algo extremamente difícil. A sociedade acredita que uma vez que o sujeito tenha cometido o crime, ele será para sempre um criminoso. Mesmo tendo cumprido sua pena, a sociedade enxerga um ex-condenado como uma grande ameaça para a sociedade, retirando suas oportunidades e sendo muitas vezes motivo para o sujeito retornar ao cometimento de um crime. (*online*)

O sistema de ressocialização também falha no sistema carcerário. Vanessa Bezerra Matheus diz que:

Incumbe ao Estado o dever de garantir a paz social. [...] Não adianta apenas castigar o condenado, mas fornecer as condições necessárias para que ele consiga se ressocializar [...] A situação, porém, é desafiadora, pois o que temos é um sistema carcerário superlotado e sem condições mínimas de ajudar na recuperação de alguém, sendo considerado um sistema falido e ameaçador à segurança da coletividade. (2014, *online*)

Passar por toda essa pressão social exige muito mais que uma simples indenização do governo. O Estado deveria sim ajudar na ressocialização nos casos de condenação errônea e não se omitir sobre o assunto, já que todo constrangimento sofrido dentro e fora do sistema carcerário, mesmo em um mundo materialista, não podem ser reparados somente com a indenização.

3.3- Regulação da mídia e seu dever de transparência

O Brasil é um país que possui como direitos fundamentais a liberdade de expressão e a liberdade de informação. A Carta Magna é clara quando diz: “é assegurado a todos o acesso á informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988, *online*). Com todos esses direitos assegurados, tem-se a ciência da influência midiática no país, e não é diferente quando se trata da justiça criminal.

Para muitos, a grande formadora de opinião atualmente é a mídia, conduzindo os fatos apurados da melhor forma que convém e mostrando a verdade apenas de um ponto de vista para toda uma população, como mostra o trecho de Jonas Vieira Prado sobre o assunto:

A maior preocupação reside no fato de que a mídia, no afã do sensacionalismo e do glamour, transformou-se numa espécie de legisladora penal, tendo em vista que casos criminais célebres são espetacularizados pelos meios de comunicação e acabam provocando imediatas alterações na lei penal, na imensa maioria das vezes precipitadas e desastrosas. A título exemplificativo, na história mais recente, os casos Daniela Perez, a Chacina de Diadema, o assassinato do Prefeito Celso Daniel, a morte da missionária norte-americana Dorothy Stang, Boate Kiss, Caso Vereador Pinté (mais próximo), além das incursões criminosas dos presos midiáticos Beira-Mar, Marcola e Play Boy, a criminalidade, seus protagonistas e as sanções a eles infligidas passaram a ser objetos constantes dos noticiários jornalísticos. Conseqüentemente, a atuação do Poder Judiciário em casos que mobilizam o sistema penal passou a ser atentamente fiscalizada. (*online*, 2019)

Nesse sentido, averiguasse que a mídia possui um grande poder na sociedade, como o exemplo destacado no texto, de que ela é capaz de ter um aspecto legislador e que muitas vezes pode ter um impacto negativo na sociedade, a partir do momento que as informações sejam repassadas de forma irresponsável.

Verifica-se com esse trecho que com a pressão pública cobrando respostas de determinados casos, muitas vezes são inocentes que acabam por serem condenados enquanto os verdadeiros culpados continuam soltos pela rua. O bem que é a informação acaba sendo um mal quando utilizado de maneira sensacionalista e inteiramente pessoal. A mídia deve ter sim toda a força que possui, mas sendo imparcial e relatando os fatos como realmente aconteceram para que toda a sociedade possua a informação correta e que a justiça seja feita.

Neves fala sobre como a mídia deforma atos processuais:

A imprensa conhece o processo penal muito por baixo, muito elementarmente. Joga, quase sempre, apenas com informações, sempre tendenciosas ou parciais (resultante de diálogos com autoridades ou agentes policiais, advogados e parentes das partes etc.). Ora, se assim é, a crônica ou a crítica, em tais circunstâncias, é, por via de consequência, às vezes injusta, não raro distorcida, quase sempre tendenciosa. Portando, à vista de episódios que serão encaminhados ao Judiciário, ou que neste já se encontrem, cabe ao jornalista, por sem dúvida, a tarefa de aperfeiçoar sua prudência. (1997, p. 407-408)

Conforme exposto, trazer informações erradas pode causar grandes consequências que são terríveis aos processos. A grande influência da mídia em um modo geral, pode acabar causando insegurança, terror, indignação se for usada de forma irresponsável. A pressão popular foi responsável por casos de erros judiciais justamente pelo fato de fazerem seu trabalho de maneira invasiva.

Arremata-se que a mídia exige do Poder Judiciário respostas, e muitas vezes, como já dito anteriormente sobre o fato de tal poder ser formado por seres humanos propensos aos erros e pressões, a decisão judicial pode não ser a mais correta aos olhos da lei, mas se torna a que foi pedida pela população. “A mídia não só retrata, ela também constrói a realidade social, produz (ou reproduz, muitas vezes sem retoques) imagens de insegurança.” (GOMES, 2007, p. 1628)

Nos jornais, obtém-se diversas informações acerca dos casos de condenação errônea que ocorrem mais frequente do que a massa acredita, mas não se pode fechar os olhos para o fato de que condenações como essas podem ter sido realizadas devido a pressão popular e a cobrança por respostas com as imagens e informações divulgadas pela mídia. Não se espera uma censura, mas uma publicidade com mais responsabilidade e que não prejudique vidas inocentes para obter mais um número no já lotado sistema prisional, afinal, isso também vira notícia no final do dia.

3.4- Casos emblemáticos de erros judiciários e entendimentos (STJ) e (STF)

Após o conhecimento adquirido em relação ao sistema judiciário, direitos humanos e fundamentais, a realidade do cárcere brasileiro e a forma como a mídia influencia tudo e todos, chegou o momento de abordar os principais casos de condenação de pessoas inocentes e seus efeitos na vida das vítimas, além de analisar o posicionamento do STJ e STF e quais as medidas que tomam para precaver que tais erros judiciais continuem ocorrendo.

A pena de morte não é uma realidade no Brasil, mas é tomada como medida em outros países. Troy Davis, um homem negro, foi executado no dia 21 de setembro de 2011 nos EUA, através de uma injeção letal, por um crime de autoria inconclusiva. A vítima foi acusada de supostamente ter mata o policial Mark McPhail em 1989. Nos anos de investigação processual, Troy foi mantido preso, enquanto “a arma do crime nunca fora localizada e das nove testemunhas que o acusaram, sete voltaram atrás em seu depoimento afirmando que Troy não era o assassino do policial”. (GUGLINSKY, 2011, *online*)

O fato narrado relata uma condenação à pena de morte que fora realizada com uma grande insuficiência de provas e que gerou uma grande manifestação popular no país. É inaceitável saber que um sistema judiciário mantém uma postura tão incoerente com a Lei e tudo que ela representa para uma sociedade. São nestes momentos que a segurança jurídica se torna um sonho e não uma realidade.

“Nem mesmo evidências forenses ou DNA foram encontrados no local do crime e algumas testemunhas afirmam que um sujeito conhecido como Sylvester Coles confessou o crime enquanto estava embriagado em uma festa”, além de outras dez testemunhas terem afirmado que outro homem atirara no policial. Este caso ganhou enorme peso popular, “tendo sido alvo de grandes manifestações por parte do Papa Bento XVI, o ex-presidente norte americano Jimmy Carter, entre outras pessoas influentes”. Infelizmente não foi o suficiente para que a vítima fosse absolvida e sua execução foi realizada. (GUGLINSKY, 2011, *online*)

Assim, esse se tornou um caso que teve um final infeliz, não apenas para a família, mas por todas as pessoas que buscavam por justiça. Sabe-se que a materialidade é indício mínimo para que uma condenação seja realizada sem erros

judiciais e mesmo diante de falta de provas para condenar e excesso de provas que inocentavam Troy Davis, o Estado preferiu aplicar a pena de morte a um homem negro comprovadamente inocente. Um caso claro de racismo velado no sistema judicial que assombra o mundo todo. “Neste caso, a Suprema Corte do Condado da Geórgia havia rejeitado o recurso apresentado pelo condenado, sendo o seu posicionamento a morte de um inocente”. Após o caso de Davis, inúmeros outros ganharam evidência nos Estados Unidos por terem um padrão de erros e falta de materialidade para a condenação de vítimas que eram mantidas presas pelo Estado. (MELO, 2011, *online*)

Já no Brasil, tem-se o caso de Thiago Brum, um mecânico de aviões que foi preso acusado de ter participado de um assalto. O até então suspeito havia sido identificado pelas câmeras de segurança, mas após a análise três dos mais importantes peritos criminais do país a família lutou para sua absolvição, visto não ser ele autor e partícipe do assalto. Thiago não obteve o direito de recorrer em liberdade e sua mãe esteve à frente de movimentos afim de garantir a sua absolvição. O juiz condenou Thiago a 10 anos de prisão em regime fechado e fora absolvido pela Segunda Instância do Tribunal do Rio de Janeiro após ficar 2 anos encarcerado. (SALLES, 2016)

O caso de Thiago é apenas um entre diversos casos brasileiros que tiveram erros judiciais e manteve inocentes condenados erroneamente. O caso foi uma faísca para mais famílias lutarem pela absolvição de seus entes que eram mantidos presos injustamente ou que tinham confessado o crime mediante tortura policial.

Heberon Lima de Oliveira foi condenado do crime de estupro e permaneceu 3 anos preso preventivamente, até a Defensora Pública Ilmair Siqueira ter visitado o mesmo na Unidade Prisional e acreditado em sua versão dos fatos. “A vítima desse erro judicial contraiu o vírus HIV após ter sido estuprado em sua cela mais de 60 vezes e foi liberto com a ajuda do *Innocence Project Brasil*”. Neste caso completamente desumano tem-se também a parte cruel do Sistema Judiciário. “Mesmo tendo perdido 925 dias de sua liberdade, contraído um vírus incurável, o Estado alega não ter cometido nenhuma ilegalidade, porém, não houve flagrante e

nem mesmo estava expedido um mandado de prisão”. Desesperado por uma acusação tão séria, Heberson tentou no dia da sua prisão suicídio. (PRAZERES, 2020, *online*)

Verifica-se que o reflexo de um erro judicial vai muito além de uma privação de liberdade. Os problemas psicológicos e as consequências de tais atos são suportados por um único ser humano que não recebe apoio algum do Estado. É possível também verificar que tais erros são repletos de um racismo velado bastante presente no Poder Judiciário.

O caso de Heberson é repleto de falhas judiciais, contradição de testemunhas e um laudo médico extremamente objetivo incapaz de provar que Heberson havia mesmo cometido o crime. Após ter tido seu pedido de indenização negado pelo juízo de primeira instância, a vítima do erro judicial questionou se seria necessário expor suas partes íntimas para provar que fora vítima de estupro dentro do centro de inserção social. “Já em segunda instância a defesa de Heberson venceu por unanimidade e teve sua indenização fixada em R\$ 135 mil”. O governo do Amazonas então recorre ao STJ e STF por não concordar com o fato de ter que indenizar Heberson, “alegando mais uma vez que ele não havia sido vítima de estupro e nenhuma ilegalidade policial e que ele estaria aproveitando da situação para obter um enriquecimento injusto”. Os recursos permanecem no STJ e STF desde o ano de 2016 sem previsão de análise”. (PRAZERES, 2020, *online*)

Casos como os expostos em tela mostram que ainda há muito que se lutar, que erros judiciais existem, mas que devem ser evitados a todo custo. Heberson é um exemplo claro de uma grande injusta do poder judiciário brasileiro e que a luta ainda não acabou. É provado a injustiça na pena de morte de Troy, deixando sua família isolada. O ofendido referido relata que não consegue se identificar mais nesse mundo e além de não possuir nenhuma ajuda para se reabilitar tem o Estado atuando contra sua sentença indenizatória.

A função de todo ser humano agora é se conscientizar que uma condenação errônea não só retira a liberdade de um indivíduo, que os danos sofridos são muito maiores e depende da sociedade, da raça humana, levantar sua

voz para ressignificar o significado de justiça já tão conturbado na sociedade. Justiça não é apenas para quem possui poder, justiça é para todos e todos devem lutar por ela.

Por conseguinte, os Direitos Humanos e Fundamentais possuem um longo caminho a percorrer quando se trata de um assunto tão sensível. Travar um embate com o Poder Judiciário, com tanta influência em uma sociedade, exige coragem. As ONG'S que se mobilizam para tentar sanar tais falhas devem ter mais respeito e mais visibilidade no nosso âmbito social e o Poder Judiciário deve ter um posicionamento mais sólido quando se trata de condenações errôneas.

Logo, a busca por Justiça é diária. Vivem-se momentos em que a sensibilidade humana deve prevalecer, a empatia deve ser posta em prática e a mídia usar todo seu papel de influência para fazer do mundo um lugar mais justo, mais humano e com mais oportunidades. Os erros judiciais vão continuar acontecendo, mas deve-se lutar pela sua redução. E o Poder Judiciário deve ser mais transparente principalmente para mostrar suas falhas e ao invés de mascarar suas fragilidades em uma perfeição apenas idealizada, conseguir o apoio popular para juntos seguirem em frente e alcançar a tão sonhada harmonia social.

CONCLUSÃO

A importância de trazer à tona temas que causam grandes consequências para indivíduos da nossa sociedade é um dever de todo pesquisador. A função da presente monografia jamais fora apenas expor um tema que causaria impacto e agradece quem estava lendo, mas sim, provocar uma onda de pensamentos sobre as mazelas de nosso sistema judiciário.

Ao tratar sobre condenação de inocentes verifica-se a existência de um erro judicial. Falar sobre tortura, sobre impropriedade judiciária, sobre a ineficácia

dos Direitos Humanos e como os Direitos Fundamentais são aplicados em um convívio social causa um desconforto sobre a segurança jurídica que se acredita assegurar todos os seres humanos de uma comunidade.

Por conseguinte, ao chegar no último capítulo acredita-se que existe sim uma solução para o problema. Os Estados têm a capacidade de se retratar e indenizar as vítimas, com o intuito de que o tempo mantido em cárcere não seja tão prejudicial. Mais uma vez verifica-se que o Poder Judiciário não cumpre com seu papel de retratação e que na maioria das vezes as vítimas de um erro judicial são deixadas à mercê, ou até mesmo, são vítimas de recurso de um dos órgãos competentes.

Acreditar que o que teria como função manter a harmonia social não está cumprindo seu papel, faz-se repensar todo o conceito de justiça que se criou durante anos perante a sociedade. Por isso deve-se valorizar os heróis voluntários de uma ONG que acredita que podem sim libertar as vítimas de um erro judicial e devolver a liberdade que lhe fora privada, garantindo até mesmo a assistência de reintegração social que o Estado não fora capaz de conceder.

Com isso, é possível ver o poder da voz popular diante de atitudes que contrariam o significado de justiça. A partir do momento que a mídia começou a expor os problemas de um erro judicial, a tortura por trás de uma condenação errônea, a sociedade se manteve alerta diante da situação que para muitos era apenas um bom roteiro de filme e que estava distante de ser uma realidade. A participação da mídia, ao se impor com responsabilidade pode ser fundamental para que uma chama de revolução se instale no coração de quem pode realmente fazer a diferença, o povo.

Assim, apesar da confiança depositada no Poder Judiciário, existe muito a se fazer. A atualidade exige que a sociedade se imponha diante dos erros dos garantidores da tão sonhada harmonia social. Exige que sejam expostos e sanados todo os erros e as omissões realizadas pelo órgão responsável pela justiça, e que ela não seja para um grupo seletivo, e sim, para todos, como se espera e se garante na Carta Magna de 1988. As condenações errôneas são apenas uma pequena parte das mazelas de tais órgãos, ainda se tem muito para lutar, e depende do povo se

levantar e fazer a diferença.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Aurilene Josefa Cartaxo Gomes de. Direito à saúde no sistema prisional: revisão integrativa. **Revista de Enfermagem**, 2013. Disponível em: file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/7245-74448-1-PB%20(1).pdf. Acesso em: 3 nov. 2017.

Assembleia Geral da ONU. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**". "Nações Unidas", 217 (III) A, 1948, Paris

BOBBIO, Norberto, 1909 – **A era dos direitos**/ Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação Celso Lafer, - Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. **Curso de Direito Constitucional**, pp. 230 e 231. São Paulo; Saraiva, 2007

BRASIL, **Código Penal Brasileiro**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13. Nov. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13. Nov. 2019.

BRASIL, **LEI DE EXECUÇÃO PENAL**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13. Nov. 2019.

BRASIL. **Código Civil** (2015). Código Civil. Brasília, DF: Senado federal: Centro Gráfico, 2015, 292 p.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6º ed. Editora Almedina. 1993.

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE DIREITO PENAL**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal – 23. Ed - São Paulo: Saraiva, 2016

CHAVES, Reinaldo. **Projeto internacional vai investigar casos de inocentes condenados no Brasil**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-08/projeto-investigar-casos-inocentes-condenados-brasil>. Acesso: 04. Mar. 2020.

MARMELSTEIN , George. **Curso de direitos fundamentais**– 8. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. DISPONÍVEL EM: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 18/11/2019.

DICIO. **Dicionário online de português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/principio/>. Acesso em 23/05/2020.

SILVIA, Flávia Martins André da Silva. **DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 10 nov. 2019.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. Direitos fundamentais. Tradução de Antonio Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2016

FERNANDES, Maria. CAVALCANTI, Dora. In: **Seminário Internacional de Ciências Criminais**, nº 24, 2018, São Paulo.

FERREIRA, Mauro Cesar. **Direitos Humanos e o sistema Judiciário Brasileiro**, 2018. Disponível em: (<https://jus.com.br/artigos/67940/direitos-humanos-e-o-sistema->

penitenciario-brasileiro). Acesso em: 26.Fev.2020.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1987, 288p.

GOMES, Luiz Flávio. Mídia, segurança pública e Justiça criminal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1628, 16 dez. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10768>. Acesso em: 14 abr. 2020.

GUGLINSKI, Vitor; GUGLINSKI, Aleksander. Caso Troy Davis: a pena de morte em uma democracia hipócrita. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3018, 6 out. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20149>. Acesso em: 15 abr. 2020.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **O Innocence Project Brasil**. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/innocence-brasil>. Acesso em: 04. Mar. 2020.

INNOCENCE PROJECT. **Apoio, suporte**. Disponível em: <https://www.innocenceproject.org/>. Acesso em: 04.Mar.2020.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 9.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Sobre o conceito e a prática da cidadania – e sua dissolução no mundo neoliberal. In: Congresso Internacional de Psicanálise e suas conexões. **O adolescente e a modernidade**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2000.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**, 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 23ª ed. São Paulo:1998, p.535

MELO, João Ozório de. **Execuções em Jogo**. Revista Consultor Jurídico, 22 de setembro de 2011. Disponível em: <https://conjur.com.br>. Acesso em 15 maio. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 02. Mar. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em 02. Mar. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Contexto e definição dos direitos humanos**. DISPONÍVEL EM: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. ACESSO EM 18/11/2019.

NANNI, Giovanni Etori, 1999, **A responsabilidade civil do Estado**. Editora Max Limonad. 1ª edição.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de Imprensa**. São Paulo: Bushatsky,

1977, p.407-408.

NUCCI, Guilherme. **CONCEITO DE PENA**, 2015. Disponível em: (<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-de-pena>). Acesso em: 26. Fev. 2020.

FERRERA, Pedro. **Estado de Minas**. 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/08/07/interna_gerais,794854/estado-e-condenado-a-pagar-pensao-a-artista-confundido-com-maniaco.shtml. Acesso em: 14/04/2020;

PRADO, Jonas Vieira. **A manipulação da mídia nos processos criminais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5927, 23 set. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67145>. Acesso em: 14 abr. 2020.

PRAZERES, Leandro. **As 3 mortes de Heberson**. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/as-3-mortes-de-heberson.htm#as-3-mortes-de-heberson>. Acesso em 15 maio. 2020

RESOLUÇÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS 2002/46. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/ii-programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-2002.html>. Acesso em: 05. Jan. 2020.

SALLES, Carolina. **Inocentes e Injustiçados**. Revista Jus Navigandi. 06 de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49592/inocentes-e-injusticados>. Acesso em 15 maio. 2020

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 36.

SILVA, de Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Forense; Edição: 32, 1989

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Estado Democrático de Direito. Separação de poderes e súmula vinculante. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 2009, 31 dez. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12155>. Acesso em: 23 maio 2020

SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. 2011. **O que se entende por “plea bargaining”?**.. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924834/o-que-se-entende-por-plea-bargaining>. Acesso em 13/04/2020.

TEORIA DO ESTADO: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito/ Nina Ranieri – 2. Ed. – Barueri [SP]: Manole, 2019.

Uma breve história dos direitos humanos. Disponível em: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/the-united-nations.html>. Acesso 18/11/2019

Vanessa Bezerra Matheus. **Reintegração social**: o desafio do sistema penitenciário brasileiro. 2014. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.idp.edu.br>. Acesso em: 14/04/2020.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra capitalismo**. São Paulo: Boitempo: 2003.